

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**MATERNIDADE NO CÁRCERE**

CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

ORIENTANDA: ROSACHIARA NOBILE

ORIENTADOR: PROF. MESTRE JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

GOIÂNIA-GO

2022

ROSACHIARA NOBILE

**MATERNIDADE NO CÁRCERE**

CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: ME José Humberto Abrão Meireles.

GOIÂNIA-GO

2022

ROSACHIARA NOBILE

**MATERNIDADE NO CÁRCERE**

CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISONAL FEMININO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Mestre José Humberto Abrão Meireles Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinadora Convidada: Prof. (a): Prof. Mestre Cláudia Inez Borges Mussi Nota

**MATERNIDADE NO CÁRCERE**

CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Rosachiara Nobile[[1]](#footnote-1)

O artigo científico tem como finalidade construir uma análise em relação aos principais pontos cujo o tema Maternidade no Cárcere é abordado, trazendo, dessa forma, pesquisas relacionadas às estatísticas do sistema prisional feminino, bem como a quantidade de mulheres que se encontram nessa situação e o perfil das mesmas. Baseando-se na pesquisa bibliográfica, procurou-se observar o que define o regimento brasileiro e as Regras de Bangkok no que diz respeito à temática, trazendo-se direitos assegurados às mães e crianças que se encontram no ambiente supracitado. Verificou-se, também, como questões básicas como saúde, bem-estar e convivência entre presidiária e filho são impostas nesses ambientes, abrangendo, ainda, a questão da saúde mental. Ao final, apurou-se problemas que necessitam de melhorias e soluções.

**Palavras-chave**: Maternidade no cárcere. Presídio feminino. Legislação. Regras de Bangkok.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** 5

**1 LEVANTAMENTO DE PERFIL E ESTATÍSTICAS DO SISTEMA**

**PRISIONAL FEMININO** 7

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE** 9

2.1 Noções gerais sobre os Direitos Fundamentais 9

2.1.1 O direito à maternidade na Constituição Federal 10

2.1.1.1 O direito a maternidade e os artigos 83, 88 e 89 da Lei de Execução

Penal nº 7.210/84 11

2.1.1.1.1 O direito a maternidade e o Estatuto da Criança e do Adolescente 12

**3 REGRAS DE BANGKOK** 14

3.1 Proteção à maternidade 14

3.1.1 Direito à higiene e cuidados voltados a saúde da mulher 15

3.1.1.1 Cuidados com a saúde mental 16

3.1.1.1.1 Medidas não preventivas de liberdade. 17

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** 18

**REFERÊNCIAS** 20

**INTRODUÇÃO**

A população mundial sempre careceu de direitos individuais e coletivos que visassem um amparo geral, entretanto, no ano de 1789, com o advento da Revolução Francesa, se deu a primeira declaração dos Direitos do Homem e Cidadão. Nela preconizavam-se fundamentos como o direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Dessa forma, traz em seu primeiro artigo: “Todos os homens nascem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem se fundar na utilidade comum”. Esse exemplo denota a importância e a força desse postulado para a sociedade moderna.

No Brasil os Direitos Fundamentais aparecem desde os primórdios da primeira Constituição, promulgada em 1824, ainda nos tempos imperiais. Ficou conhecida mundialmente como uma das primeiras a conter em seu texto garantias de direitos humanos, assegurando-se a sua inviolabilidade.

A Carta Magna Brasileira passa a adotar os Direitos Humanos nas demais Constituições após a Imperial. No entanto, tem-se que direitos são variáveis de acordo com as épocas e necessidades. Apesar de já ressaltados anteriormente, é apenas em 1988 que os Direitos Humanos emergem na Constituição Federal Brasileira de uma forma acentuada, deixando de serem vistos como uma Ordem Econômica, passando a serem tratados literalmente como direitos fundamentais, contendo em seu primeiro artigo o princípio da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho.

Em 1948, veio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um marco na história, por meio do qual a Asse­mbleia Geral das Nações Unidas declara e adota ideais comuns visando atingir todos os povos e nações para aplicação de direitos essenciais. É a partir dessa direção que pretende-se analisar a aplicação de tais direitos e garantias no ambiente carcerário feminino no Brasil.

Ao abordar o tema “sistema carcerário”, o assunto é direcionado majoritariamente ao gênero masculino, bem como às dificuldades que ali são enfrentadas e como são aplicados os direitos humanos nesses casos.

Comparado ao ambiente masculino, há poucos estudos específicos sobre a situação carcerária feminina. Pouco se sabe sobre a superlotação dos presídios, o ambiente periculoso e a falta de saúde as condições de higiene que lhes são proporcionadas.

A presente pesquisa tem como ênfase apresentar o estado carcerário das mulheres, destacando a situação de gestantes e lactantes, dadas as circunstâncias especiais que são necessárias para cumprimento da pena, face à situação gestacional e materna.

São necessários o respeito e a compreensão dos direitos assegurados à essas presidiárias em circunstâncias especiais, diante da possibilidade de gestação, parto e amamentação em ambientes desestruturados e inadequados para tal, gerando, consequentemente, uma situação que poderia se dizer, até desumana.

Sabe-se que cárcere é conhecido como um ambiente violador de direitos humanos e que, apesar da legislação existir tendo em vista o amparo aos indivíduos, sua aplicabilidade é baixa e há insuficiência fiscalizatória por parte do Estado.

**1 LEVANTAMENTO E PERFIL DE ESTATÍSTICAS DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO**

A necessidade de estudar o sistema prisional feminino se tornou premente diante do aumento da população carcerária desse gênero, tendo em vista que o Brasil se encontra em quarto lugar no ranking de maiores populações carcerárias femininas do mundo, com cerca de 42 mil mulheres presas (INFOPEN, 2018).

Apesar da evolução dos direitos da mulher e da maior facilidade ao acesso que esta obteve ao longo dos anos no que diz respeito ao estudo e mercado de trabalho, ainda existem, em grande escala, aquelas que, desempregadas e desamparadas, se veem obrigadas a recorrer ao mundo criminoso como forma de sobrevivência.

Um grande influenciador desse aumento criminal feminino, segundo o Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, foi a chamada feminização da pobreza, podendo ser compreendida como um “aumento da participação de mulheres ou domicílios chefiados por mulheres entre a população pobre”.

Um marco no encarceramento feminino é justamente a questão da baixa escolaridade, e, consequentemente, da renda. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018, que entrevistou cerca de 73% da população feminina carcerária, 66% dessas não teve acesso ao Ensino Médio, concluindo, no máximo, o Ensino Fundamental. Apenas 15% delas concluíram o Ensino Médio, ao passo que 17% é a taxa das que não completaram o Ensino Médio. Levando em conta esses mesmos dados, 0% possui Ensino Superior Completo, e, apenas 1% possui Superior Incompleto.

De acordo com o INFOPEN Mulheres de 2018, no que diz respeito à raça, pode-se afirmar que 62% da população carcerária feminina é formada por negras, o que corresponde a cerca de 25.581 mil mulheres em todo o sistema prisional. O restante, (cerca de 37% de mulheres), é branca, e 1% declarado como “outras”.

Com 62%, as mulheres que compõem o gráfico relativo ao Estado Civil são em sua maioria solteiras, e apenas 9% casadas, 23% em União Estável, e apenas 6% entre viúvas, separadas ou divorciadas.

Em relação ao tipo de regime e natureza da prisão, foi compreendido que, cerca de 45% das mulheres presas no Brasil ainda não haviam recebido o devido julgamento ao passo que 32% foram sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% em regime aberto.

A análise realizada seguindo os dados do INFOPEN afirma que 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos. Sendo assim, é nítida a necessidade de estruturação para amparar estes frutos e minimizar todo efeito do ambiente carcerário em sua vida.

Decorrente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018, no Brasil, haviam cerca de 536 gestantes privadas de liberdade, ao passo que a quantidade de lactantes chegava a 350. Dentre essas, apenas a metade se encontrava em unidades prisionais que ofereciam celas adequadas para tal situação. Enfatiza-se que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contém berçários e ou centro materno infantil, cujos espaços são destinados a bebês com até dois anos de idade, fato esse que dificulta às presidiárias em condição gestacional ou em situação de lactação, o desenvolvimento, de forma mais livre e humana, do seu papel de mãe.

Por fim, acerca da faixa etária das presas, foram encontrados no Levantamento de Informações Penitenciárias Nacional de 2018, dados de 30.501 mulheres presidiárias, contabilizando 74% total dessa população. Pode-se garantir que 50% da população carcerária feminina é composta por jovens, sendo estas de 18 a 29 anos. Em segunda colocação, com 39%, temos as mulheres na faixa de 30 a 45 anos. Em seguida, surgem as mulheres de 46 a 60 anos, computando 9%. A chamada terceira idade compõe 2% do gráfico exposto pelo INFOPEN.

**2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE**

2.1 Noções gerais sobre os Direitos Fundamentais

Para que se possa introduzir os Direitos Fundamentais, é necessário apontar as diferenças entre os direitos fundamentais e os Direitos Humanos, que normalmente são confundidos. É fato que, em ambos os casos, o alvo a ser protegido é a pessoa humana, mas, de acordo com a doutrina, são conceituados distintamente.

Em sua obra “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”, o jurista e autor Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que a procedente distinção entre um e outro, é que o termo direito fundamental se designa àqueles direitos do ser humano reconhecidos na esfera do Direito Constitucional positivado e demarcado pelo Estado. Por outro lado, a expressão “direitos humanos” conservaria relação com os documentos de direito internacional, referindo-se às posições jurídicas que reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, dessa forma, destinam-se à validade universal, para todos os povos, revelando o caráter global.

É importante frisar que os direitos fundamentais são tutelados na Carta Magna pelos seguintes princípios: da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Nesse sentido, o artigo 5º, caput, da Constituição supracitada, assegura que todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo dessa maneira aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse contexto, o direito à proteção à maternidade fora reconhecido pela Constituição Federal de 88 como um direito social fundamental e por isso por ela garantido.

2.1.1 O Direito à maternidade na Constituição Federal

A Lei Maior traz um regulamento a respeito da execução penal e dos direitos aos presidiários. É imposto o direito à integridade física e moral destes, devendo o Estado ampara-los até mesmo nos casos de reintegração social.

No âmbito maternidade, no inciso L do artigo 5º da Carta Constitucional Brasileira de 88, é previsto o direito de lactantes presas à amamentação. Fundamentado no princípio que a família é a base da sociedade e que o Estado visa protege-la, o referido artigo assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de aleitamento, mesmo que essa presa esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

Visando ao tema maternidade no cárcere, o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal também se faz presente, estabelecendo o princípio da pessoalidade, afirmando que a pena “não pode passar da pessoa do condenado”.

Com base no princípio da individualização da pena, à mulher em cena de cárcere, possui o direito de cumprir pena privativa de liberdade em estabelecimento próprio. O artigo 5º, inciso XLVIII, prevê que “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo apenado”. Entretanto, tais proteções não são estabelecidas em todas as regiões do país.

De acordo com os dados do INFOPEN 2018, 74% das unidades prisionais brasileiras foram construídas para o público masculino, 16% são qualificadas como mistas, contendo alas destinadas à homens e mulheres, dentro de um local a princípio feito para o sexo masculino. E, somente 7% foram arquitetadas exclusivamente para mulheres. 2% dessas unidades prisionais não foram identificadas.

Sabe-se que os serviços que devem ser oferecidos à mulher, principalmente gestantes e lactantes, em situação de cárcere são distintos aos oferecidos aos homens. Nesse sentido, destacam-se as atividades que permitam a amamentação.

A partir da análise dos dados citados anteriormente, é correto dizer que o Estado não ampara de modo escorreito as mães presidiárias, tendo em vista que, apesar de existirem leis determinando o que há de ser feito, quando são executadas, são de pouca efetividade.

2.1.1.1 O direito a maternidade e os artigos 83, 88 e 89 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal de nº 7.210/84, a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcional condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O artigo 83, *caput*, da LEP nº 8.712/84 estabelece disposições gerais sobre os estabelecimentos penais.

“O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. (Artigo 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Além disso, em seu parágrafo 2º, o artigo supracitado estabelece que os estabelecimentos penais destinados às mulheres são dotados de berçário, visando que as presidiarias possam cuidar dos seus filhos e, ainda, amamentando aqueles que necessitam. É estipulado, inclusive, nesse parágrafo, o tempo de permanência mínima dos bebês na penitenciária, cujo é de 6 meses.

Diante das questões instituídas no parágrafo 2º, se faz necessário trazer dados do INFOPEN Mulheres 2018 à tona. Tais dados apontam que, dentre as unidades prisionais de todo o país, apenas 55 declaram conter cela ou dormitório para gestantes.

Em relação à condição de oferecer recinto adequado para que a mulher privada de liberdade esteja em contato com seus filhos e possa destinar cuidados ao longo da fase lactente da criança, os dados demonstram que apenas 14% das unidades, sejam estas femininas ou mistas, possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que contem com ambientes atribuídos a bebês com até dois anos de idade.

De acordo com os mesmos dados supramencionados, diante do cenário de apenas 14% das unidades penais contarem com berçário ou centro materno infantil, fora compreendido que a capacidade total de bebês suportada é 467 crianças.

No parágrafo 3º da referida lei, é estabelecido que àquelas celas destinadas às mulheres, devem conter unicamente agentes do sexo feminino em seu sistema de segurança e em suas dependências internas.

No que tange ao artigo 88, é designado que o condenado deve ser alojado em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e possuindo assim, como requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente, sendo esses aeração, insolação e condicionamento térmico adequado. Área mínima de seis metros quadrados.

Fora os requisitos referidos no artigo acima, no que diz respeito a penitenciária feminina, o artigo 89 impõe que esta seja dotada de seção para gestante e parturiente, e de creche para receber crianças maiores de seis anos e menores de sete, tendo como objetivo que auxiliar a criança indefesa cuja responsável está presa. Tais seções possuem como requisito atendimento por pessoa qualificada, devendo ser de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas. Ademais, deve conter um horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e sua responsável.

2.1.1.1.1 O Direito à maternidade e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente visa uma proteção integral à criança e ao adolescente.

Pode-se encarar como lesivo o convívio familiar entre a mãe e a criança/adolescente no estabelecimento prisional, tendo em vista que, principalmente as crianças em fase de primeira infância (ou seja, os primeiros seis anos) tem como base familiar para formação psicológica e humana, os seus genitores.

Segundo a lei inframencionada, em seu artigo 8, parágrafo 10, cabe ao poder público garantir à gestante e a mãe com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde, para que esse filho possa ser acolhido pelo sistema de ensino competente, visando assim o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

No que diz respeito ao aleitamento materno, o poder público, instituições e empregadores propiciarão as devidas condições para que seja garantido isso às crianças cujas mães estão em situação de privação de liberdade, é o que estabelece o 9º artigo do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, define ainda em seu artigo 8º, parágrafo 4º, que compete ao poder público propor assistência psicológica à gestante e a mãe no período pré-natal e puerpério, para que seja prevenido e diminuído as consequências do estado puerperal, mesmo que se encontre em situação privativa de liberdade.

Dispõe o artigo 19, parágrafo 4º, que a convivência da criança e do adolescente com a mãe privada de liberdade será garantida por via de visitas periódicas, determinada por seu responsável, ou, em hipótese de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independente assim de autorização judicial.

**3 REGRAS DE BANGKOK**

As regras de Bangkok podem ser compreendidas como um conjunto de regras internacionais criadas pelas Nações Unidas para o tratamento de mulheres encarceradas, tornando-se, dessa forma, o primeiro marco normativo internacional a regulamentar a temática em estudo.

Apesar do Brasil ter participado da construção e da validação das Regras de Bangkok, estabelecidas pelas Nações Unidas em 2010, a tradução dessas regras para o português se deu apenas em 2016, quando o Conselho Nacional de Justiça apresentou, por meio de cartilha, as 70 regras definidas.

Antes mesmo de serem traduzidas para o português, as normas influenciaram decisões jurídicas brasileiras, como é o caso da resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que, em 2012, proibiu o uso de algemas nas detentas que estivessem em trabalho de parto e no período após o nascimento do bebê, conforme impõe a regra 24 da tal cartilha.

3.1 Proteção à maternidade

Dentre as diretrizes que protegem a maternidade nas Regras de Bangkok, a regra de número 2 estabelece que, no momento do ingresso na penitenciária deve ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar providências a respeito das mesmas. Nesse mesmo momento, deve ser registrado os dados pessoais dos filhos/as das presas. Quando esses filhos não acompanharem a mãe, deve ser incluso ainda, suas localizações e situações de custódia.

Ainda, propondo-se a proteger a relação entre a mulher presa e a prole, as Regras de Bangkok definem em suas 4ª prescrições que as presas deverão permanecer na medida do possível próximas de seu seio familiar, como fonte de cuidado.

Na sua regra 23, é frisado que no estabelecimento penitenciário para mulheres devam existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas e das que tenham acabado de dar à luz. Estabelece ainda que, se for possível, o parto deve ser realizado num hospital civil, e, caso a criança nasça na penitenciária, tal fato não deve constar no registro de nascimento. Contudo, deve ser dito que tal regra muitas vezes não se cumpre no Brasil. Nesse sentido, a obra *Presos que Menstruam* (2015), de Nana Queiroz traz de forma anônima depoimentos de mulheres encarceradas. Segundo análise de alguns deles, a maioria das detentas chegam à prisão já grávidas, dentre elas, a maior parte nunca passou por obstetra pois são pobres e desinformadas. Por lá, é comum que as presas não recebam tratamento pré-natal, e que se misturem com a população carcerária por não possuírem um espaço exclusivo, fazendo com que fiquem desamparadas na hora do parto.

Há relatos, inclusive, de que já houve muitos nascimentos dentro do presídio por algumas situações, dentre essas, a falta de amparo da polícia, se recusando a levar a gestante ao hospital, ainda que a presa alegasse dor. Segundo Heidi, nome fictício de uma delas, em alguns casos as próprias detentas realizam o parto (Queiroz, 2015).

É exigido nas regras que sanções de isolamento não poderão ser aplicadas às gestantes, tampouco sanções disciplinares incluindo proibição de contato com a família, especialmente filhos crianças. É ainda deliberado que deve ser incentivado o contato da presa com familiares, e que a amamentação não seja desestimulada, salvo se houver razões de saúde para isso.

Ademais, é mencionado por uma presidiária como foi sua experiência na hora da amamentação, a qual relata que haviam dias que os guardas a levavam até o berçário para amamentar, outros não. Desabafa também que, inúmeras vezes, foram os guardas que a deixavam amamentar, enquanto as guardas não a permitiam (Queiroz, 2015).

3.1.1 Direito à higiene e cuidados voltados a saúde da mulher

É inserido na lei que a penitenciária feminina conte com instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas femininas, contando com absorventes gratuitos e suprimento regular de água disponível para mulheres e crianças, especialmente para gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação, e que, tanto a adulta quanto a adolescente presa, recebam os mesmos suportes.

No tocante a exame médico, é disposto que sejam feitos exames na mãe e na criança, caso essa a acompanhe, com a intenção de obter histórico da saúde reprodutiva da mulher, incluindo gravidez atual ou recente, partos, etc., assim como estado de saúde da criança.

É certo que as necessidades para gestantes e lactantes são diferenciadas das demais. Nesse caminho, é definido que essas deverão receber orientação sobre dieta e saúde, por um profissional de saúde qualificado. Deve também ser oferecido um ambiente saudável, alimentação adequada e pontual e exercícios físicos para gestantes, bebês e crianças.

Gardênia, nome fictício que usou Queiroz (2015) para expor a história de detentas de uma unidade carcerária que visitou, conta que:

 “certa vez — em 2009, ela crê — uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão. — O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto”. Nana Queiroz (2015, página 42).

3.1.1.1 Cuidados com a saúde mental

A saúde mental das presas, assim como dos demais seres humanos é um assunto que merece visibilidade. É estipulado pela regra de número 6 de Bangkok que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, devendo este possuir conhecimentos de psiquiatria, para que nesse caso, sejam constatados casos de perturbação mental, riscos de suicídio, lesões, estresse pós-traumático e afins. Ainda, fixa-se que os funcionários devam ser alertados em momentos de angústia das presas, para que essas recebam apoio adequado.

3.1.1.1.1 Medidas não privativas de liberdade

Em 02/08/2016, ocorreu o julgamento do Habeas Corpus n. 134,104, em São Paulo, em que se discutia a prisão domiciliar sob os fatos de que o estado da gravidez da acusada era avançado, e que o recolhimento da indiciada em estabelecimento era então inadequado à sua condição de gestante. Nesse ponto, o Ministro Gilmar Mendes decidiu então que a concessão da prisão domiciliar se amparava tanto nas Regras de Bangkok quanto na proteção à maternidade e a infância, tendo em vista que o cárcere é um ambiente insalubre para um nascituro e sua mãe. Nesse sentido, é o que institui a regra 64: “Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado”.

Por outro lado, define a 45ª regra de Bangkok que serão concedidas às presas opções de saídas temporárias, regime prisional aberto e programas de serviço comunitários, visando facilitar a transição e ressocialização da prisão para a liberdade, podendo a mesma presa estabelecer contato com seus familiares o mais rápido cabível.

Incluído pela Lei 13.257 de 2016, os incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz pode substituir a de prisão preventiva pela domiciliar quando a ré for gestante ou mãe de filho até 12 anos de idade incompletos. Essa, porém, dependerá de prova idônea. Ao analisar o ambiente prisional e depoimentos das mães presas, é notório que qualquer gestação na prisão se torna uma gravidez de risco, comprovando, dessa maneira, que na situação da mulher presa caberia o artigo mencionado, passando a substituir a forma de cumprimento da pena.

 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente momento, em tempo de pandemia, tornou-se iminente a preocupação com a relação preso e visitante, podendo, tal visita, ocasionar mais um número de infectado ou óbito. Dessa forma, medidas tiveram de ser tomadas para minimizar o contato físico.

As visitas aos presos foram suspensas desde 2020, sendo vista a suspensão como medida excepcional. Tal decisão de fato é necessária e cautelosa, porém, é importante ressaltar que traz malefícios no convívio mãe e filho no ambiente carcerário feminino, prejudicando, dessa forma, a relação entre ambos. No Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça de Goiás recomenda o retorno de visitas com contato físico nas unidades prisionais, tendo em vista que, apenas as visitas através de parlatórios ou videoconferências estão sendo autorizadas.

Fora constatado que o estado de Goiás conta com algumas unidades prisionais femininas, dentre elas, a mais recente, na cidade de Orizona, que foi construída visibilizando o trabalho carcerário. Há também, unidades com vagas exclusivas femininas na cidade de Aparecida de Goiânia e em Araçu, possuindo poucas vagas.

Diante do cenário já mencionado, tornou-se clara a discrepância entre unidades prisionais do gênero masculino e feminino, ainda que as mulheres tenham necessidades avulsas aos homens e urjam de amparo específico, como os citados anteriormente.

 Foi percebido que as leis impostas que asseguram os direitos humanos às grávidas e lactantes em situação de cárcere, apesar de eficientes no papel, não bastam, tendo em consideração que existe uma dificuldade de aplicação e fiscalização por parte do Estado, tornando-se assim um ambiente desregulado e, ainda, carecido de ajustes.

É de extrema importância que aqueles com capacidade postulatória se inteirem sobre as Regras de Bangkok, que trazem decisões significativas e capazes de resguardar a dignidade humana feminina nos presídios, sendo então, indispensáveis para os processos jurídicos cabíveis à temática.

Constatou-se, ainda, que a maioria das mulheres que se encontram em situação de cárcere carecem de estudos, um fator que impulsiona a criminologia. Como já foi mencionado, menos de 1% possuem ensino superior completo, uma porcentagem quase nula.

Dessa forma, se faz de extrema importância frisar a necessidade de políticas públicas voltadas para a educação, viabilizando estudo e formação àquelas que não possuem instrução, a ponto de evitar, o mínimo que seja, o crescimento da figura feminina na vida do crime.

**REFERÊNCIAS**

ANGOTTI, Bruna e BRAGA, Ana Gabriela. Pesquisa “Dar à luz na sombra”. Série Pensando Direito, nº 51. Brasília, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768795/mod\_resource/content/1/Ana%20Gabriela%20Mendes%20Braga%20e%20Bruna%20Angotti%20-%20Dar%20a%20luz%20na%20sombra%20-%20Pensando%20o%20Direito.pdf> Acesso em 07/09/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\_Livro\_EC91\_2016.pdf.Acesso> Acesso em: 30/11/2021.

BRASIL. Código de Processo Penal artigo 318 (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651535/artigo-318-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> Acesso: 27/02/2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01/12/2021.

BRASIL. Lei nº13.257, de 8 de março de 2016. - Brasília, Dilma Roussef, 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 10/02/022.

CAMPOS, Tales. ISAAC Fernanda. O Encarceramento Feminino no Brasil. Centro de Estudos Estratégicos da Fio Cruz. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso: 31/10/2021.

COSTA, Joana. MEDEIROS, Marcelo. O que entendemos por feminização da pobreza? Centro Internacional de Pobreza, 2018. Disponível em <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 01/10/2011.

Conselho Nacional de Justiça. Mulher presa não pode estar algemada durante o parto, 2017. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/449976490/mulher-presa-nao-pode-estar-algemada-durante-o-periodo-do-parto>. Acesso em: 10/02/2022.

Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 10/02/2022.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, 2012. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto\_crianca\_adolescente\_9ed.pdf>. Acesso em: 01/12/2021.

MATOS, Raiane. Os Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988> Acesso em: 25 out. 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres 2ª Edição. Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\_arte\_07-03-18.pdf>. Acesso em: 27/10/2021.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTIAGO, Emerson. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/> Acesso em: 25 out. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

Supremo Tribunal Federal STF – Habeas Corpus HC 134104 – São Paulo. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772387156/habeas-corpus-hc-134104-sp-sao-paulo-0052803-1220161000000/inteiro-teor-772387166>. Acesso em: 24/02/2022.

Urban 95. Qual é a idade da primeira infância? Urban 95. Disponível em <https://urban95.org.br/blog/qual-e-a-idade-da-primeira-infancia/#:~:text=%C3%89%20considerado%20primeira%20inf%C3%A2ncia%20o,o%20mundo%20e%20outras%20pessoas>. Acesso em: 09/02/2022.

**Motherhood in prision**

Prison Conditions and the effectiveness of human rights in the female prison system

The article aimed to build an analysis in relation to the main points whose theme Motherhood in Prision addresses, thus bringing research related to the statistics of the female prison system, such as the number of women who are in this situation and their profile, based on bibliografic research, we tried to observe what defines the Brazilian rules and Bangkok rules with regard to the theme, bringing the rights guraranteed to mothers and children who are in this condition. It was also verified how basic issues of health, well-being and coexistence between prisoner and child are imposed in these environments, also covering the issue of mental health. Also problems in need of improvement and solutions were found.

**Keywords: Motherhood in prision. Women’s prison, legislation and Bangkok Rules.**

1. Rosachiara Nobile é acadêmica do 9º Período de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – Goiás) e estagiária em direito na Assembleia Legislativa de Goiás, no gabinete do deputado estadual Alysson Lima. [↑](#footnote-ref-1)